



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.750 - GO (2010/0222228-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : KLÉBER JOSÉ LEAL
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS BITENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 10.826/03. CONDUTA PERPETRADA NO PERÍODO DE *VACATIO LEGIS*. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. SÚMULA N.º 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. À luz do entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência deste Tribunal, a *vacatio legis*, decorrente do teor do art. 30 da Lei do Desarmamento, aplica-se àqueles que tinham a posse e/ou propriedade de arma de fogo de uso permitido até o dia 31-12-2008, razão pela qual tendo sido a conduta do agravado sido perpetrada em 20/12/2006 é de rigor a retroatividade do referido Diploma Normativo ante a descriminalização temporária da conduta criminosa.

2. Estando o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, incide, na espécie, a Súmula n.º 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.750 - GO (2010/0222228-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : KLÉBER JOSÉ LEAL
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS BITENCOURT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de fls. 235/239 que negou seguimento ao recurso especial por ele ajuizado ante a incidência do Enunciado Sumular n.º 83/STJ.

Sustenta que na data em que praticada a conduta pelo agravado - 20/12/2006 -, ainda não vigia os diplomas normativos de *abolitio criminis temporalis* do delito de posse de arma de fogo de uso permitido, razão pela qual não lhe poderia ser aplicada a referida causa extintiva da punibilidade, já que sendo uma norma de caráter sazonal não poderia retroagir os arts. 30 e 32 da Lei n.º 10.826/03 para alcançar fatos anteriores.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que seja o feito remetido à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.750 - GO (2010/0222228-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O agravante busca no recurso especial o restabelecimento da condenação imposta ao agravado pela prática do crime previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento ao fundamento de que a retroatividade da Lei n.º 10.826/03, posteriormente prorrogada pelas Leis ns. 10884/04, 11.191/05 e 11.191/05, não alcançariam o período em que praticada a respectiva infração penal.

O Tribunal de Justiça local ao reconhecer, de ofício, a atipicidade da conduta, o fez nos seguintes termos excertos:

"Sobre o crime de posse ilegal de arma, tipificado no artigo 12, da Lei n.º 10.826/03, considerações devem ser feitas.

A Lei 11.706/2008, que converteu a MP 417 de 31/01/2008 em lei ordinária, modificou a redação de alguns artigos da Lei 10.826/02003, dentre eles, a do artigo 30, prorrogando o prazo para 31/12/2008, para que os possuidores e proprietários de armas de uso permitido não registradas possam registrá-las.

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência hodierna, desde a redação anterior do referido artigo, teria-se promovido uma descriminalização temporária (abolitio criminis temporalis) ou vacatio legis indireta no que concerne ao delito de posse de arma.

[...]

Assim, em observância aos ditames do art. 5º, XL, da Constituição Federal, diante da vigência de norma mais benéfica ao apelante, a extinção da punibilidade do apelante pelo crime de posse irregular de arma de uso permitido cometido em 20/12/2006, ainda que de ofício, é imperiosa, diante da atipicidade da referida conduta promovida pela aplicação retroativa do artigo 30, da Lei 10.826/03, com a nova redação dada pela Lei 11.706/08 c/c o artigo 107, III, do Código Penal.

[...]

Ante o exposto, acolhendo em parte o parecer ministerial de cúpula, julgo o requerente carecedor de ação, quanto ao primeiro pedido e, quanto ao segundo, julgo-o improcedente. E, de ofício, declaro extinta a punibilidade do requerente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo, nos termos dos arts. 12 e 30 da Lei 10.826/03; do art. 107, III, do Código Penal e 5º, XL, da Constituição Federal." (fls. 127/129)

É incontroverso nos autos do acórdão objurgado que o delito cometido pelo Recorrido e, ora em debate, se refere à **posse irregular de arma de fogo de uso permitido cometido em 20/12/2006** (fl. 128).

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) ocorrida no período de 23/12/2003 a 31/12/2009 está abrangida pela *abolitio criminis* temporária, prevista nos arts. 5º, § 3º, e 30 da mesma Lei e nos diplomas legais que prorrogaram os prazos previstos nesses dispositivos, com a devida retroatividade dos arts. 30 e 32 da Lei n.º 10.826/03 ante a descriminalização temporária da referida conduta delituosa.

Nesse sentido:

POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO/ PERMITIDO. PERÍODO DA VACATIO LEGIS. ABOLITIO CRIMINIS. BUSCA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUESTÕES NÃO VENTILADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE.

1. Os temas suscitados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – nulidade absoluta do processo em razão da busca sem autorização judicial, bem como a errônea capitulação jurídica do delito e o consequente reconhecimento da incidência da abolitio criminis – não foram aventados na origem, motivo pelo qual não houve manifestação especificamente sobre as questões.

2. Não se pode admitir que as instâncias ordinárias sejam ignoradas e as alegações sejam feitas diretamente na instância superior. Sucede que, no caso, está-se diante de caso excepcionalíssimo que justifica se dê pronta solução à controvérsia, ao menos no que tange à capitulação jurídica do delito e ao reconhecimento da incidência da abolitio criminis.

3. A Corte Especial já disse que a vacatio legis estabelecida pelos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003, para a regularização das armas dos seus proprietários e possuidores, é reconhecida hipótese de abolitio criminis temporalis e aplica-se, até, retroativamente aos delitos de posse de arma praticados sob a vigência da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.437/1997 (APn n. 476/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 19/11/2007).

4. 'É considerada atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada abolitio criminis temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Contudo, este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido (art. 12), nos termos da Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, não mais albergando o delito previsto no art. 16 do Estatuto – posse de arma de uso proibido ou restrito' (Precedente da Quinta Turma: HC n. 158.279/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 16/11/2010).

5. Na espécie, conquanto a matéria não tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem, impõe-se a pronta solução da questão em razão de estarem os autos instruídos com laudo pericial dando conta de que o paciente é portador, entre outras moléstias, de câncer na próstata, bem como com ofício da Delegacia de Repressão ao Tráfico Ilícito de Armas da Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal, esclarecendo que as armas e munições apreendidas em 31/1/2006 são de uso permitido.

6. Habeas corpus do qual não se conheceu. Ordem expedida de ofício para, após a desclassificação do delito, absolver o paciente do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, por atipicidade da conduta.

(HC n. 191.114/DF, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe 19/4/2011)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDUTA PERPETRADA NO PERÍODO DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DA EXEGESE DO ART. 30 DA LEI 10.826/2003. ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Embora a tese de extinção da punibilidade do paciente pela atipicidade da sua conduta em razão da abolitio criminis temporária prevista na Lei nº 10.826/03 não tenha sido apreciada pelo Tribunal de origem, a teor do art. 61 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, por se tratar de matéria de ordem pública, deve, inclusive de ofício, ser analisada e, caso ocorrente, reconhecida e declarada em qualquer fase processual ou instância recursal, nada impedindo, portanto, que a pretensão deduzida no inconformismo seja examinada pela via eleita e por esta Corte de Justiça.

2. É considerada atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada abolitio criminis temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Ademais, este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2008 somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido (art. 12), nos termos da Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, não mais albergando o delito previsto no art. 16 do Estatuto - posse de arma de uso proibido ou restrito.

3. Na hipótese dos autos, é atípica a conduta atribuída ao paciente - posse ilegal de arma de fogo de uso permitido -, é atípica a conduta atribuída ao paciente - posse ilegal de arma de fogo de uso permitido -, pois se encontra abarcada pela excepcional vacatio legis indireta prevista nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/03, tendo em vista que as buscas efetuadas na sua residência ocorreram em 30-3-2007, isto é, se deram dentro do período de abrangência da Lei em comento para o referido tipo de armamento, qual seja, de 23 de dezembro de 2003 a 31 de dezembro de 2009.

4. Writ não conhecido. Habeas Corpus concedido de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente quanto ao crime previsto no art. 11, caput, da Lei nº 10.826/03, nos termos do artigo 107, inciso III, do Código Penal.

(HC n. 191.286/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 8/6/2011)

HABEAS CORPUS. PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. ABRANGÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) ocorrida no período de 23/12/2003 a 31/12/2009 está abrangida pela abolitio criminis temporária, prevista nos arts. 5º, § 3º, e 30 da mesma Lei e nos diplomas legais que prorrogaram os prazos previstos nesses dispositivos.

2. Hipótese em que a apreensão das armas e munições de uso permitido, na residência do paciente, ocorreu em 9/7/2006, impondo-se o reconhecimento da abolitio criminis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporária.

3. Ordem concedida para tornar sem efeito a condenação proferida contra o paciente e absolvê-lo, pela atipicidade da conduta, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. (HC n.º 158843/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/8/2011 e DJe 22/8/2011).

Arma de fogo (posse irregular). Lei nº 11.706/08 (retroatividade). Ocorrência de abolitio criminis (reconhecimento). 1. Tendo a Lei nº 11.706/08 suspenso, até 31.12.08, a eficácia do preceito legal que dispõe sobre o delito imputado ao paciente – posse irregular de arma de fogo de uso permitido –, **deve a referida lei retroagir a fim de se reconhecer a atipicidade da conduta praticada em 1º.12.06. Precedentes.**

2. Afastada a condenação por crime de posse irregular de arma de fogo, a pena imposta ao paciente será tão somente pelo delito de receptação, substituída por uma única restritiva de direitos.

3. Habeas corpus concedido. (HC n.º 136.176/RJ, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, julgado em 15/10/2009 e DJe 8/2/2010).

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO AO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 10.826/03. ANULAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Esta Corte vem entendendo que, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma, prorrogado pelas Leis 10.884/04, 11.118/05 e 11.191/05, houve a descriminalização temporária no tocante às condutas delituosas relacionadas à posse de arma de fogo, tanto de uso permitido quanto de uso restrito, entre o dia 23 de dezembro de 2003 e o dia 25 de outubro de 2005.

2. A nova redação dada aos dispositivos legais pela Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008, prorrogou até o dia 31 de dezembro de 2008 apenas o prazo para a regularização de armas de fogo de uso permitido, como no caso dos autos.

3. Evidenciada a atipicidade da conduta do Paciente, uma vez que foi condenado por crime previsto no art. 12 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n.º 10.826/03, cometido no dia 06 de agosto de 2006. Precedentes.

4. Ordem concedida para reformar a sentença e o acórdão impugnados, absolvendo o Paciente do delito relacionado a arma de fogo, diante da atipicidade da conduta por ele praticada. (HC n.º 147.621/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 9/2/2010 e DJe 8/3/2010).

Assim, tendo sido a conduta perpetrada pelo réu (posse de arma de fogo de uso permitido) praticada em 20/12/2006, é de rigor o reconhecimento da *abolitio criminis* temporária.

Portanto, estando o acórdão objurgado em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não merece o presente recurso especial sequer conhecimento a teor do Enunciado Sumular n.º 83/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0222228-6

AgRg no
REsp 1.227.750 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11535221 200803495190

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : KLÉBER JOSÉ LEAL
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS BITENCOURT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : KLÉBER JOSÉ LEAL
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS BITENCOURT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.